



Comunicação com a Comunidade

Projeto de Lei nº 2003  
CÂMARA MUNICIPAL  
S. SEBASTIÃO DO CAÍ  
N.º 218/03  
Rec. 23.10.2003

**Institui o Programa Poesia nos Ônibus e Murais de São Sebastião do Caí**



**Art. 1º** - Fica instituído o Programa "Poesia nos ônibus e Murais", no Município de São Sebastião do Caí.

**Art. 2º** - O Programa " Poesia nos Ônibus e Murais" compreenderá a divulgação de poemas, através de sua veiculação no sistema de transporte coletivo da cidade e exposição nos murais das repartições públicas municipais.

**Parágrafo 1º** - A veiculação nos ônibus deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o sistema de transporte coletivo municipal.

**Parágrafo 2º** - A exposição nos murais municipais abrangerá, a Câmara de Vereadores, as Secretarias do Executivo Municipal, as Escolas Municipais e demais órgãos do Município.

**Parágrafo 3º** - Para exposição em outros murais, a Prefeitura poderá firmar termos e ou convênios, obtendo permissão para expor as poesias nos órgãos e instituições estaduais e federais, e nas empresas e instituições da iniciativa privada.

**Art. 3º** - O Programa " Poesia nos ônibus e Murais" realizará concurso público anual para seleção de poemas, no primeiro trimestre de cada ano.

**Parágrafo 1º** - O concurso público de que trata o caput deste artigo terá regulamentação própria e ampla divulgação pela imprensa.

**Parágrafo 2º** - Para implementar o programa instituído por essa lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do programa, bem como garantirá a participação de representantes da área cultural e da sociedade civil na definição de poemas a serem divulgados.

**Parágrafo 3º** - Fica reservado à Administração Municipal o direito de veicular e expor poemas, inéditos ou não, de autores consagrados.

**Parágrafo 4º** - Os autores dos poemas selecionados cederão os direitos autorais relativos às matrizes que serão utilizadas no transporte coletivo e nos murais.

**Art. 4º** - Para implantar o programa, poderá a Prefeitura:

I – utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes;

II – promover intercâmbio com outras instituições que desenvolvam programas similares.

**Art. 5º** - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003.

*Pedro Diomar Pacheco Flores*  
Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores  
PT - Partido dos Trabalhadores

RETIRADO PELO AUTOR  
Em sessão de 27.11.2003.



**PT** - **Partido dos Trabalhadores**

*Compromisso com a comunidade*

**DIOMAR**  
Vereador



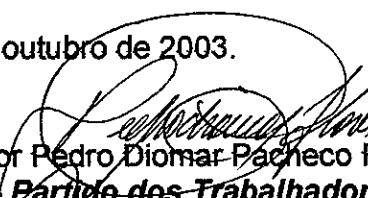
**JUSTIFICATIVA:**

O acesso à cultura é um direito fundamental na construção de cidadania e de uma sociedade mais fraterna. Neste sentido, a possibilidade de expandir as formas de veiculação da produção cultural no Município de São Sebastião do Caí se faz necessário. É visível que há décadas, a cultura caiense passa por processo de estagnação e perda. A atual administração tem tomado um conjunto de ações que visam despertar a população para os valores culturais. Incluem-se entre estas ações o Festival denominado como "1ª Mostra Caiense de Música", a "Feira do Livro e Feira do Livro Artesana" e a Construção do Centro de Cultura, obra monumental que está em andamento no centro da cidade. A criação de uma rádio comunitária, envolvendo a igreja e outras entidades da sociedade civil organizada, constitui também indicativo de que estamos conseguindo avançar na área cultural. Entendemos que a Câmara deve também contribuir para o despertar da Cultura caiense, oportunizando que as pessoas possam mostrar os sentimentos, a criatividade e o talento, através da arte de escrever poesias, que é também uma forma mais ampla da fala. Tomamos como base, as políticas adotadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre que, desde 1992 através de uma parceria entre a Secretaria Municipal de Cultura e as companhias permissionárias de transporte coletivo vem publicando os poemas escolhidos em concurso aberto ao público em geral.

O presente projeto de lei segue estes passos, possibilitando parcerias e consolidando movimentos na medida em que as entidades culturais também poderão se envolver no processo. Desta forma queremos destacar que o ônibus é um meio de transporte que serve a um número significativo de cidadãos, portanto um espaço coletivo eficaz para a socialização da cultura, o que possibilita divulgar os talentos locais e difundir o hábito da leitura de poemas.

Assim, este projeto pretende através de concurso público selecionar poemas, com sua posterior veiculação nos ônibus urbanos e exposição em diversos murais do Município.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2003.

  
Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores  
PT - Partido dos Trabalhadores

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**



Assunto: Expediente CM 218/03

Relator: Vereador Paulo Germano Bennemann

Projeto de lei do Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores instituindo o Programa Poesia nos Ônibus e Murais de São Sebastião do Caí.

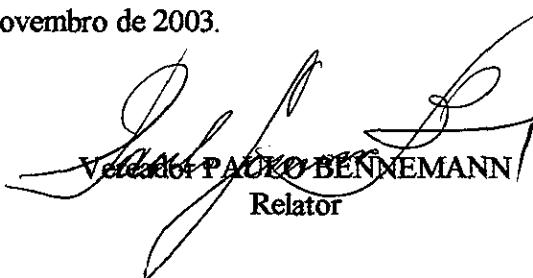
**PARECER**

Analisando o projeto de lei do Vereador Pedro Diomar, este relator entendeu que a iniciativa nesse sentido deveria ser do Executivo.

Para maior segurança e certeza sobre a legalidade do projeto, foi consultado o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que, através do Parecer nº 1845/03, anexo, só veio confirmar o entendimento deste Vereador.

Assim, embasado na resposta enviada pelo IBAM, sou de parecer contrário à aprovação do referido projeto de lei.

Em 26 de novembro de 2003.



Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN  
Relator

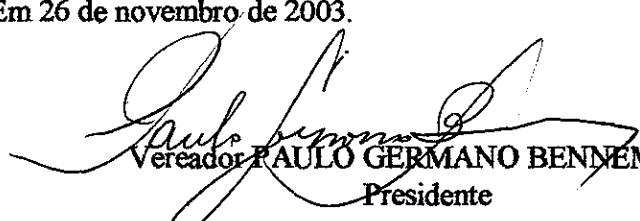
Voto do Vereador Darci Lauermann: favorável ao parecer do Relator.

Voto do Vereador Pedro Diomar: contrário ao parecer do Relator.

**PARECER CONCLUSIVO**

A CGP é, por maioria, contrária à aprovação do projeto de lei.

Em 26 de novembro de 2003.



Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN  
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

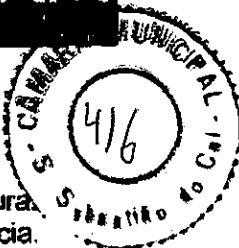
Vereador PEDRO DIOMAR P. FLORES

IBAM

**PARECER**

Nº Parecer: 1845/03

Interessada: Câmara Municipal de São Sebastião do Caí - RS



- Programa de financiamento à cultura. Projeto de lei. Iniciativa edilícia. Inviabilidade. Criação de obrigações para órgãos da Administração. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Princípio da separação entre os Poderes. CF/88, arts. 2º, 61, § 1º, II, 'e', e 84, II e III.
- Poder Legislativo. Função de assessoramento. Indicação. Oportunidade. Doutrina.
- Compensação do ônus imposto ao concessionário de serviço público. Manutenção do equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo.

**CONSULTA:**

Trata-se de consulta formulada pela Sra Vera Lúcia S. Costa, Diretora da Secretaria da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí, Estado do Rio Grande do Sul, solicitando parecer deste instituto acerca da legalidade e constitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa edilícia, que dispõe sobre a instituição do "Programa Poesia nos Ônibus e Murais", de autoria do Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores.

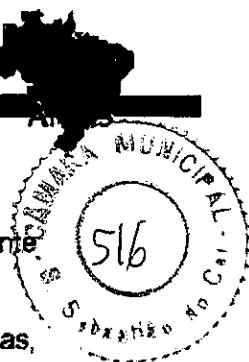
A consulta vem acompanhada da cópia do projeto de lei em questão, bem como da respectiva justificativa.

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso V, atribuiu competência concorrente aos Entes Federativos, incluindo-se os Municípios, para proporcionar meios de acesso à cultura.

Com efeito, o aspecto material do referido projeto, configura-se plenamente compatível com as atribuições municipais, conforme preconizado pelos arts. 23, V, 24, IX, 30, I e II, 215 e 216, todos da Constituição Federal.

Todavia, em que pese sua inegável pertinência sob o prisma objetivo, o referido projeto de lei não poderá prosperar. Além de apresentar incontornável vício de iniciativa, conflitante com o princípio constitucional da separação entre os



Poderes, emanado do art. 2º da CF/88, também apresenta problemas no tocante às normas de Direito Financeiro em vigor, como se explicará.

Vale destacar que, em decorrência do princípio da simetria das formas, informador do Direito Constitucional brasileiro, impõe-se ao Poder Legislativo, em todos os níveis federativos, respeitar os ditames estabelecidos pelo art. 61, § 1º, I e II, reafirmadas, por sua vez, pelo art. 84, III, todos da Constituição da República.

Sucede, que a criação de programas de governo é primazia do Chefe do Poder Executivo, pela aplicação conjugada das regras emanadas dos artigos supramencionados. Isso porque tal atividade acarreta a criação e atribuição de tarefas extraordinárias para os órgãos da Administração, o que é desrespeito ao Poder Legislativo, a bem da preservação do referido princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes.

Contudo, ressalva-se que remanesce a possibilidade de encaminhamento do referido projeto ao Prefeito Municipal pela via da indicação, instrumento próprio ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, consoante magistralmente definido pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

*"Função de assessoramento – A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos de competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea, de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade."<sup>1</sup> (sublinhados nossos)*

Outro aspecto que inviabiliza o projeto de lei em questão, diz respeito ao ônus criado para a empresa concessionária de serviço público. A veiculação do referido Programa, acarretaria uma maior despesa por parte das empresas de ônibus, que certamente repassariam este prejuízo aos usuários, via aumento de tarifa. Ademais, a oneração de empresa concessionária de serviço público, sem a indispensável contrapartida municipal, romperia com o equilíbrio econômico – financeiro do contrato.

O equilíbrio econômico – financeiro do contrato é uma relação de fato, é uma relação entre os encargos impostos ao contratado e a remuneração por ele percebida. Nesse diapasão, vale mencionar o ensinamento do ilustre jurista Caio Tácito:

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 8ª ed., p. 433



"O equilíbrio econômico financeiro, ou conforme a terminologia consagrada, o princípio da equação financeira dos contratos tem a função dinâmica de garantir, mediante o justo regime de tarifas razoáveis, a continuidade e melhoria do serviço concedido. É, ao mesmo tempo, a preservação do interesse de ambas as partes – investidor e usuário – na segurança da qualidade e expansão do serviço concedido"<sup>2</sup>.

Diante disto, o Município, ao alterar unilateralmente o pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, respaldado pelo seu poder de *imperium* e visando atender o interesse público; deverá, sempre, assegurar a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro dos contratos. Além disso, não poderá comprometer a continuidade da prestação do serviço público, em razão de ônus insuportável imposto ao delegatário do serviço.

Na hipótese de haver recomposição das perdas no contrato realizada pelo Poder Concedente, a fim de manter o equilíbrio econômico – financeiro contratual, o Município, deverá possuir dotação orçamentária suficiente para financiar as adequações impostas à empresa concessionária. Ora, é vedado ao Legislativo elaborar lei que crie ou aumente despesa do Poder Executivo, sem que haja mencionada a fonte de custeio. O mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico- financeiro cabe ao Poder Executivo.

Por todo o exposto, o projeto de lei em comento, não deve prosperar, em virtude da inobservância à reserva de iniciativa quanto à criação de programas de governo e da imposição de obrigações aos órgãos da Administração Pública (CF arts. 2º, 61, §, II e c/c o art. 84, II e III).

É o parecer, s.m.j.

  
Marcelo Boareto Costa  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2003.

MBC\mp.  
H:\AREA\CJ\RS\2003\SSCCPG01.DOC

<sup>2</sup> Revista de Direito Administrativo, n. 222, out/dez de 2000.